

# Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Praça Frei Mathias de Gênova, 10 – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná



## PARECER – N. 10/2017

### **ANÁLISE E PARECER JURÍDICO SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO.**

Foi nos encaminhado a análise e emissão de parecer jurídico referente à regularidade de processo administrativo de dispensa de licitação em razão do valor, objetivando o Poder Legislativo contratar empresa de arquitetura e engenharia para elaboração de projeto de ampliação e adequação física do prédio da Câmara Municipal de Santana do Itararé - Pr.

Após análise dos autos passamos a tecer as seguintes considerações:

#### Síntese

Preliminarmente, notamos que a modalidade “dispensa” pode ser aplicada para o fim pretendido, já que se trata de contratação de empresa para realização de projetos técnicos de obras no prédio do Legislativo, com valor de pequena monta abaixo do limite previsto em lei.

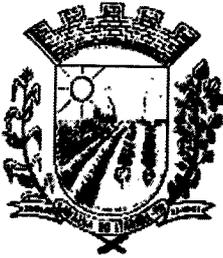
Em assim considerando, o artigo 24 da Lei de Licitações estabelece a possibilidade de dispensa de licitação para obras de valor até 10% do limite previsto na alínea ‘a’ inc. I do art. 23 (R\$ 150.000,00) ou para outros serviços e compras do valor até 10% do limite previsto na alínea ‘a’ do inc. II do art. 23 (R\$ 80.000,00), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra.

O caso em apreço não se trata de parcelas de uma mesma obra, uma vez que já houve conclusão no ano de 2015, agora, porém, se fazem necessários algumas complementações anexas à obra, complementações essas inerentes a quaisquer construções semelhantes, alheias à obra principal.

Portanto, a dispensa de licitação tem previsão no art. 24, inc. I e II da lei 8.666/93, atualizada pela lei 8.883/94, 9.032/95, 9.648/98 e alterações posteriores, **e está condicionada juridicamente aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa**, além de outros princípios correlatos e demais normas aplicáveis à espécie.

Ressalte-se que as aquisições por dispensa de licitação, necessária a aplicação do princípio da razoabilidade e do bom senso, além, é claro, de primar pelo interesse público, já que dispensa é exceção, sendo licitação, a regra. Nesse sentido, não pode se tornar comum a realização de dispensas.

Assim, o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primando pela razoabilidade e interesse público acima referido.



## Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Praça Frei Mathias de Gênova, 10 – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná



### Relatório

Constata-se que o procedimento está instruído com os atos essenciais; Teve início com a autorização e justificativa do chefe do Poder Legislativo; A comissão de licitação é competente para presidir o processo, conforme portaria 04/2017; Houve informação da dotação orçamentária disponível pelo setor competente, a saber: "ÓRGÃO-01-Câmara Municipal; UNIDADE 01-Legislativo Municipal; Proj./Ativ.2002-Manutenção das atividades da Câmara; 3.3.90.39.00.00.00.00.1001-outros serviços de terceiros Pessoas Jurídicas"; Foi realizada cotação de preços em 3 empresas distintas, fato acertado, pois mesmo havendo a dispensa está o órgão público obrigado a observar os preços médios de mercado, evitando aquisição a preços excessivos.

Sobre as demais formalidades vemos que a comissão de Licitação foi devidamente designada por meio da Portaria n. 004/2017 baixada pelo Exmo. Presidente do Poder Legislativo Municipal em 08/06/2017, composta da presidente e demais membros e, como tal, possuem legitimidade, pois observado o disposto no art. 51 e parágrafos da Lei 8666/93.

Em reunião específica no dia 17/10/2017, a comissão procedeu à análise das propostas e da documentação apresentada pelas empresas interessadas, constatando a regularidade da documentação, declarando vencedora a empresa AG Projetos e Construções S/S Ltda., adjudicando o objeto a seu favor. Após, foi realizada a avaliação da empresa fornecedora, avaliação do preço, ressaltando ser um valor justo e condizente com o de mercado.

Importante destacar a conveniência das melhorias pretendidas pela Presidência, pois extremamente necessárias ao prédio, visto que a construção foi realizada em um bairro novo à época, sem guias, calçadas e calçamentos, e quando da sua conclusão em 2015 não foi possível fazer as adequações necessárias aos deficientes físicos, depósito/almojarifado, calçadas, etc., tanto pelo fato da precária estrutura física do bairro em formação, quanto pela indisponibilidade financeira do ente.

Frise-se, ao final, que tais adequações refletem na melhoria do atendimento ao público e conseqüentemente no embelezamento e valorização do patrimônio da instituição.

### Conclusão

Ante as considerações expostas opinamos pela regularidade do procedimento, pois sob o aspecto jurídico formal está adequado, em consonância com as disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98.

S.M.O

É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 19 de outubro de 2017.

**DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI**

**Advogado – OAB / PR 37.643**